|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

 **ÓRGÃO ESPECIAL**

***Doença grave. Neoplasia maligna. Isenção do imposto de renda. Lei 7.713/88, art. 6º, XIV. Inexigência da contemporaneidade dos sintomas para ter direito ao benefício. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana.***

A servidora acometida de qualquer das doenças graves elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, não sendo necessário provar a contemporaneidade dos sintomas ativos da moléstia. Na espécie,

alegou a União que a servidora não seria mais portadora de neoplasia maligna para fins de isenção do imposto de renda porque o laudo produzido após a cirurgia atestou a ausência de sintomas de recidiva do carcinoma no momento da inspeção médica. Todavia, conforme consignado no mesmo laudo médico oficial, a paciente continuava em tratamento complementar com intenção curativa, não se podendo, portanto, concluir que a doença estaria totalmente extirpada. Com esses fundamentos, e tendo em conta a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, o Órgão Especial, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da União e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-RO-68-83.2012.5.08.0000,](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=68&digitoTst=83&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0000) Órgão Especial, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 4.11.2013

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Embargos de declaração. Interposição prematura. Extemporaneidade. Recurso inexistente. Interposição de novo recurso no devido prazo legal. Possibilidade. Preclusão consumativa. Não configuração.***

O recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada é considerado inexistente. Consequentemente, admite-se a interposição de novo recurso, se no devido prazo legal, não havendo falar em preclusão consumativa, nem em desrespeito ao princípio da unirrecorribilidade. No caso em apreço, o sindicato interpôs primeiros embargos de declaração antes da publicação do acórdão do recurso ordinário. No prazo recursal, interpôs segundos declaratórios, reconhecendo o equívoco na interposição prematura do primeiro recurso. No dia seguinte, interpôs terceiros embargos de declaração, idêntico ao segundo recurso, o qual, por sua vez, já reproduzia o teor dos primeiros declaratórios. Assim, a SDC, por maioria, vencidos os Ministros Fernando Eizo Ono, relator, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, entendendo inexistente os primeiros embargos de declaração, regular os segundos e preclusos os terceiros, suspendeu o julgamento do feito a fim de que o Ministro relator aprecie os segundos declaratórios. [TST-ED-RO-7724-30.2010.5.02.0000](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7724&digitoTst=30&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000), SDC, rel. Min. Fernando Eizo Ono, 11.11.2013

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Honorários advocatícios. Súmula nº 219 do TST. Verificação dos requisitos. Possibilidade. Não revolvimento de fatos e provas.***

Visando verificar a existência dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST para o deferimento de honorários advocatícios, pode a Turma consultar os autos a fim de constatar se o reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional e se houve declaração de miserabilidade na peça inaugural. Nesse caso, não há falar em incursão indevida no acervo probatório (vedada pela Súmula nº 126 do TST), mas sim em procedimento hábil à aferição do preenchimento dos pressupostos para a concessão da verba honorária. Com esse entendimento, e constatando a presença das exigências de que trata a Súmula nº 219 do TST, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, vencidos os Ministros Dora Maria da Costa, Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, ainda por maioria, julgando, desde logo, a matéria objeto do recurso de revista, nos termos do art. 303 do RITST, aplicado por analogia, negou-lhe provimento, vencido o Ministro João Oreste Dalazen. [TST-E-RR-137340-70.2005.5.22.0002](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=137340&digitoTst=70&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0002), SBDI-I, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7.11.2013

***Transporte ferroviário. Manutenção de vagões e locomotivas. Atividade-fim. Impossibilidade de terceirização. Intermediação ilícita de mão de obra. Reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador do serviço. Interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97.***

A manutenção de vagões e locomotivas é atividade-fim das empresas concessionárias de transporte ferroviário, razão pela qual a terceirização desse serviço caracteriza intermediação ilegal da mão de obra, acarretando vínculo empregatício direto com o tomador do serviço. Ademais, a interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não permite concluir que o legislador conferiu às concessionárias de serviço público a possibilidade de terceirizar suas atividades de forma ampla e irrestrita. Com esses fundamentos, e reiterando a jurisprudência firmada na Corte, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Ministro Brito Pereira. Ressalvaram entendimento os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Dora Maria da Costa. [TST-E-ED-ED-RR-3500-75.2008.5.03.0005](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3500&digitoTst=75&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0005), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 7.11.2013

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417

cjur@tst.jus.br